



# RONDÔNIA

Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

## RESPOSTA

### AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO N.º 0037.007241/2024-48**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90165/2025/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de 01 (uma) aeronave de asa rotativa, tipo helicóptero, multimissão, com ano de fabricação igual ou posterior a 2010, com capacidade de no mínimo 06 (seis) ocupantes, sem Piloto comandante, pelo critério de hora de voo, incluídos manutenção, combustível, seguro de casco e RETA e todas as obrigações legais necessárias e exigências da Agencia Nacional de Aviação Civil –ANAC, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 200 de 12 de agosto de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, o seguinte questionamento e resposta referente ao Pedido de Esclarecimento/impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, e do item 3 do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **Pregão Eletrônico n.º 90165/2025/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

### II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO:

#### **QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (0064566042)**

(...)

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO** Pregão Eletrônico nº 90165/2025 MILL TAXI AÉREO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.846.034/0001-09, com endereço à Avenida Santos Dumont, 1350, CEP 69.049-600, Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, quanto aos aspectos do Edital de Licitação, conforme os seguintes questionamentos apresentados.

## I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.
2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

## II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS:

3. Sem delongas, foi publicado o edital Pregão Eletrônico com nº 90165/2025, que possui a finalidade de Contratação de empresa especializada em locação de 01 (uma) aeronave de asa rotativa, tipo helicóptero, multimissão, com ano de fabricação igual ou posterior a 2010, com capacidade de no mínimo 06 (seis) ocupantes, Rua Pensador, Nº 115 – Bairro Adrianópolis – CEP: 69.057-810 – Manaus/AM MILL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 20.846.034/0001-09 / COA 2018-09-060DZ-03-00 Fones: (92) 3233-1000 / (92) 3090-6175 / (92) 98265-0099 sem Piloto comandante, pelo critério de hora de voo, incluídos manutenção, combustível, seguro de casco e RETA e todas as obrigações legais necessárias e exigências da Agência Nacional de Aviação Civil –ANAC, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
4. Ocorre que, de análise ao Edital de licitação publicado, foi constatada a seguinte irregularidade:
  - a) Especificação restritiva referente à exigência de a aeronave possuir ano de fabricação igual ou posterior a 2010.
5. Logo, considerando a ocorrência de tal restrição, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

## III - DO MÉRITO III.1 - DA IRREGULAR E RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO AO ANO DE FABRICAÇÃO DA AERONAVE

6. A vedação de especificações restritivas dentro de licitações é um princípio fundamental para garantir a ampla participação de concorrentes e promover a transparência e a competição justa. Essa vedação está diretamente relacionada aos princípios da isonomia, da igualdade de oportunidades e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

7. Caso seja identificada a utilização de especificações restritivas em um processo licitatório, cabe aos órgãos de controle e fiscalização intervir e tomar as medidas cabíveis para corrigir a situação.
8. No caso em tela, o edital do Pregão Eletrônico nº 90165/2025 traz a seguinte redação restritiva: Rua Pensador, Nº 115 – Bairro Adrianópolis – CEP: 69.057-810 – Manaus/AM MILL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 20.846.034/0001-09 / COA 2018-09-060DZ-03-00 Fones: (92) 3233-1000 / (92) 3090-6175 / (92) 98265-0099
- 2.1. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada em locação de 01 (uma) aeronave de asa rotativa, tipo helicóptero, multimissão, com ano de fabricação igual ou posterior a 2010, com capacidade de no mínimo 06 (seis) ocupantes, sem Piloto comandante, pelo critério de hora de voo, incluídos manutenção, combustível, seguro de casco e RETA e todas as obrigações legais necessárias e exigências da Agencia Nacional de Aviação Civil –ANAC, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I. [Grifou-se]
9. O edital em questão determina que a aeronave a ser disponibilizada para execução do contrato tenha ano de fabricação igual ou posterior a 2010, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa técnica, operacional ou legal que comprove a pertinência e a necessidade dessa exigência, o que, conforme se demonstrará a seguir, representa exigência excessiva, desproporcional e sem justificativa técnica plausível, resultando em restrição à competitividade do certame.
10. Apenas para ratificar a ausência de justificativa técnica, o Estudo Técnico Preliminar ao tratar deste critério assim dispôs (pág. 32 do edital):

Ano mínimo de fabricação: 2010	O ano de fabricação mínimo para o ano de 2010 favorece a amplitude da competição das empresas participantes, visando à busca de melhores preços, com a qualidade requerida para seu uso na segurança pública.
--------------------------------	---

11. Ressalte-se que o impugnante possui aeronave tipo helicóptero com ano de fabricação 2005

que atende integralmente a todas exigências editalícias, inclusive quanto à capacidade mínima de ocupantes, estado de conservação, regularidade documental, certificação da ANAC e demais requisitos operacionais e legais.

**12.** Trata-se de aeronave em perfeitas condições de uso, que cumpre rigorosamente com os padrões de segurança e eficiência definidos no Termo de Rua Pensador, Nº 115 – Bairro Adrianópolis – CEP: 69.057-810 – Manaus/AM MILL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 20.846.034/0001-09 / COA 2018-09-060DZ-03-00 Fones: (92) 3233-1000 / (92) 3090-6175 / (92) 98265-0099 Referência. A única razão pela qual tal aeronave seria desclassificada do certame é a exigência infundada do ano de fabricação ser 2010.

**13.** Assim, a cláusula contendo a exigência de que a aeronave possua ano de fabricação 2010 ou posterior, além de carecer de fundamentação, revela-se desproporcional e indevidamente restritiva, especialmente quando se constata que não há qualquer norma da ANAC ou da legislação vigente que estabeleça vínculo direto entre o ano de fabricação de uma aeronave e sua capacidade de operar com segurança e eficiência.

**14.** Ademais, o próprio edital prevê a possibilidade de a Administração realizar vistoria técnica na aeronave antes do início da execução contratual, precisamente para verificar sua conformidade com as especificações do Termo de Referência. Essa vistoria é, portanto, o meio mais adequado, eficaz e objetivo para aferir se a aeronave atende a todos os requisitos operacionais, tornando desnecessária a imposição de um critério de ano mínimo de fabricação.

**15.** Cumpre ressaltar que a novel legislação inadmite a restrição do caráter competitivo do certame licitatório, conforme prevê o art. 9º, inciso I, alínea “a”:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [Grifou-se]

**16.** Dessa forma, a imposição de um corte cronológico arbitrário, sem correlação técnica direta com a qualidade ou segurança da aeronave, restringe de forma indevida a participação de interessados e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, violando princípios fundamentais da licitação pública.

**17.** À vista disso, o princípio da competitividade é um dos fundamentos centrais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), estando expressamente previsto em seu art. 5º, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**18.** A exigência quanto ao ano de fabricação da aeronave ser igual ou posterior a 2010, sem relação direta com segurança, desempenho técnico ou qualidade da prestação dos serviços, não guarda pertinência com o objeto contratado e representa clara restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da legislação vigente.

**19.** Diante disso, requer-se a revisão imediata da cláusula restritiva, de modo que seja aceita a participação de aeronaves com ano de fabricação a partir de 2005, desde que cumpram com todos os requisitos operacionais, técnicos e documentais previstos no edital.

**IV - DOS PEDIDOS:** 20. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) a recepção da impugnação ao Edital do PE nº. 90165/2025;

b) Adequar o instrumento convocatório, excluindo a exigência de ano de fabricação a partir de 2010, e substituí-la por critérios técnicos objetivos e compatíveis com a regulamentação vigente, permitindo a participação de aeronaves, como a do impugnante (fabricada em 2005), que atendem plenamente às exigências legais, operacionais e de segurança; Rua Pensador, Nº 115 – Bairro Adrianópolis – CEP: 69.057-810 – Manaus/AM MILL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 20.846.034/0001-09 / COA 2018-09-060DZ-03-00 Fones: (92) 3233-1000 / (92) 3090-6175 / (92) 98265-0099

c) Caso necessário, a suspensão do certame, até que a cláusula ora impugnada seja revista, de forma a garantir a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade entre os licitantes;

d) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido. Termos em que pede

deferimento.

Manaus/AM.

18 de setembro de 2025.

MILL TAXI AÉREO LTDA

CNPJ/MF sob o nº 20xxx/xxxx-09

(...)

## **MANIFESTAÇÃO da SESDEC-NOA - EMPRESA A Id. (0064619273)**

(...)

Senhora pregoeira,

Com os cordiais cumprimentos, acerca de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa A Id. (0064566042), referente ao Pregão Eletrônico nº 90165/2025/SUPEL/RO, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em locação de 01 (uma) aeronave de asa rotativa**.

O impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de ano de fabricação igual ou posterior a 2010 para a aeronave constitui cláusula restritiva e desprovida de fundamentação técnica, violando os princípios da competitividade e da isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ao final a parte impugnante requer a adequação do instrumento convocatório para excluir a exigência admitindo aeronaves com ano de fabricação 2005.

### **1. Da análise técnica:**

Considerando os argumentos apresentados e visando garantir a ampla competitividade do certame, passamos a realizar a seguinte análise técnica:

### **2. Da regularidade da exigência editalícia:**

A cláusula que exige idade mínima do bem é medida de necessária proteção ao interesse público.

O desgaste natural, o desgaste pelo uso, são consequências naturais que atingem todo e qualquer bem, causando sua depreciação, especialmente as máquinas, em que compreendem veículos, aeronaves, embarcação.

É sabido da existência de aeronaves e veículos em operação e que contam com mais de 15 anos de fabricação, contudo é igualmente inegável que tais bens requerem maior necessidade de paralisação para serviços de reparos e substituição de componentes. O processo de depreciação é continuado e resulta no decorrer do tempo na paralisação total da operação, pela inviabilidade, considerando os altos de custos de reparação e a obsolescência do bem, com a escassez de componentes de reposição. É a vida útil dos bens.

Na locação de aeronave para emprego em segurança pública esse critério ganha especial relevância. O suporte aéreo em segurança pública é empregado especialmente em ocorrências de grande vulto, de alto risco ou condições de emergência, como resgate aeromédico e ações diante de desastres naturais como enchentes e incêndios.

Desta forma a DISPONIBILIDADE do objeto para pronto emprego é requisito de maior relevância na contratação do serviço. É certo a existência de aeronaves mais antigas ainda em operação, todavia são bens que necessariamente passam mais tempo fora de operação, em processo de manutenção, diante do continuado surgimento de bens mais modernos no mercado.

A exigência de ano de fabricação igual ou posterior a 2010 é medida necessária que visa garantir DISPONIBILIDADE de um bem voltado para emprego essencial em segurança pública.

Por outro lado, a fixação de 15 anos de fabricação, conforme posto no Estudo Técnico Preliminar, permite a participação da maioria dos fornecedores nacionais e ao mesmo tempo resguarda o interesse público.

Ademais, essa questão já fora enfrentada e superada, em procedimento licitatório anterior com igual objeto. O Parecer 59 (9792669) nos autos do processo 0037.349283/2019-96, no ano de 2020, já trazia essa discussão e as justificativas apresentadas naquela ocasião (0010699337) foram no mesmo sentido da presente análise.

*A exigência do limite de 15 anos de fabricação da aeronave a ser utilizada para prestação dos serviços visa garantir a segurança na execução do serviço. A aviação em geral e o segmento de asas rotativas em particular encontram-se em continuo processo de evolução tecnológica com o surgimento de componentes de motor, de célula e de aviônicos que contribuem significativamente para a segurança do voo.*

*Por outro lado aeronaves com mais de 15 anos de fabricação geralmente encontram-se com fabricação descontinuada o que impacta diretamente no mercado de reposição de peças. Por fim, o tempo de uso da aeronave enseja a necessidade de intervenção de manutenção com maior frequência o que representa menor disponibilidade operacional. Por essas razões é importante para o contratante estipular o limite de fabricação da aeronave a ser disponibilizada pela contratada. (Trechos da Informação ID 0010699337)*

### **3. Do interesse público específico (segurança pública)**

A contratação destina-se a operações críticas de segurança pública, que demandam aeronaves de alta confiabilidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite a fixação de critérios técnicos rigorosos, desde que devidamente motivados, especialmente em contratações que envolvem risco à vida e à segurança coletiva. O Decreto Estadual nº 28.874/2024, que Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, em seu art. 2º, estabelece que as contratações devem priorizar soluções que reduzam riscos de falhas contratuais e assegurem a melhor relação custo-benefício, diretriz atendida pela exigência do edital.

### **4. Da inexistência de restrição indevida à competitividade**

A exigência de ano de fabricação prevista no Edital estabelece um intervalo de 15 anos, o que representa um prazo razoável a contemplar a ampla maioria de fornecedores, portanto, tal exigência não compromete a competitividade do processo licitatório, mas sim estabelece um parâmetro técnico mínimo compatível com o interesse público, visando garantir a confiabilidade, a eficiência e a disponibilidade operacional do objeto.

### **5. Da conclusão:**

Considerando os argumentos apresentados e visando garantir a ampla competitividade do certame, esta comissão técnica propõe o indeferimento da impugnação apresentada pela empresa A, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 90165/2025/SUPEL/RO, por estarem em conformidade com a legislação aeronáutica, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 28.874/2024, e devidamente justificadas pelo interesse público.

(...)

## **III. DA DECISÃO:**

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos

apresentados, RECEBO as arguições do pedido de impugnação, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Tendo em vista a Análise 6 da SESDEC-NOA - Id. (0064619273), permanece inalterada a data de abertura da sessão para o dia 23 de setembro de 2025, às 10h00 (horário de Brasília/DF), por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90165/2025/LEI Nº 14.133/2021 e anexos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9243 e e-mail: [coesp.supel@gmail.com](mailto:coesp.supel@gmail.com).

Atenciosamente,

Porto Velho, 22 de setembro de 2025.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL

Portaria n.º 200 de 12 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064647901** e o código CRC **7E076571**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0037.007241/2024-48

SEI nº 0064647901